



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DEFESA DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 162/2021

1 - RELATÓRIO

De iniciativa dos Vereador Daniel Guedes Soares, vem a exame destas Comissões, o projeto de lei em epígrafe que "*Dispõe sobre a criação do selo 'Empresa Amiga dos Autistas' e dá outras providências*".

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, **a qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara e ao cidadão. O art. 23 da sobredita Lei determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;
[...]

Ademais passando pelo crivo da constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, insta salientar que a proposição está em conformidade com o que determina a Carta Constitucional de 1988:

Art. 30 Compete aos Municípios:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Leij
[Handwritten signatures]



No mérito, entendemos ser oportuna a iniciativa, por ter como finalidade valorizar e incentivar as empresas privadas que promovam ações, visando o atendimento e inclusão da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A Lei Federal nº 12.764/12 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, dispõe em seu Aart. 2º, incisos II e VI:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

No âmbito municipal, a Lei nº 4.138/21 em seu art. 4º, inciso III dispõe:

Art. 4º Para a consecução da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista serão adotadas as seguintes diretrizes:

III - desenvolver campanhas educativas, de conscientização e de informações relativas ao transtorno e suas implicações;

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 08 de setembro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Werley Glicério Furbino de Araújo
Presidente


João Francisco Bastos
Vice-Presidente


Fernando Ratzke
Relator



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DEFESA DOS
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

Silvane Givizies
Presidente

Maria Aparecida Lima
Relatora

Hermínio Bernardo da Silva
Vice-Presidente